



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

26/4

CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CANELA  
RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e com base nas informações recolhidas no inquérito civil n. 00737.00004/2016,

Considerando que o art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,

Considerando que é competência também dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas (art. 23, incisos V e VII, da CF),

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da CF),

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, "caput", e incisos II e III, da CF),

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, parágrafo 3, da CF),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando os princípios ambientais: a) da proteção integral, b) da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados do desenvolvimento sustentável, c) da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente; d) da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; e) do direito ao desenvolvimento sustentável e f) da proibição do retrocesso;

Considerando que a proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, uma vez que ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema. Conforme entendimento consolidado do STJ, segundo o qual a proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, uma vez que ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema. (AgInt no AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 747.515/SC (2015/0175046-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Regina Helena Costa. DJe 15.10.2018).

Considerando que a instalação ou manutenção de construção em área de preservação permanente "impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem de* restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09.09.2016). (AgInt no Recurso Especial nº 1.545.177/PR (2015/0180904-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. DJe 22.11.2018).

Considerando que o art. 4º da Lei nº 12.651/2012(Código Florestal), a exemplo do que fazia o art. 2º da Lei 4.771/65, traz definições de Área de Preservação Permanente-APP a serem respeitadas, prevendo ainda como largura mínima de qualquer curso d'água 30m, nomeadamente porque há objetivos expressos em relação à integridade dos ecossistemas e a qualidade do meio ambiente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá apenas em caso de utilidade pública, interesse social ou de baixa impacto ambiental (art. 4º, caput, Lei nº 4.717/65 e art. 8º, caput, Lei nº 12.651/12)

Considerando que, embora a Lei n. 6.766/1979 (art. 4) estabelecesse a proibição de apenas 15 metros do curso de água, ocorre apenas uma aparente antinomia aparente, pois esta norma apenas trouxe a permissão para impor mais restrições ambientais, jamais de salvo-conduto para redução do patamar protetivo.

Considerando que este dispositivo da Lei de Parcelamento deve, portanto, receber interpretação conjunta não só com o Código Florestal, mas também com os planos diretores municipais para edificação nos perímetros urbanos, incidindo também os ditames da Lei 6.938/81 (PNMA), recepcionada pela Constituição Federal, que, segundo seu art. 2º, certas áreas devem ser guardadas do livre-arbítrio de seus proprietários por suas peculiaridades.

Considerando, finalmente, que reduzir o tamanho da área de preservação permanente, com base na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, afastando a aplicação do Código Florestal, implica em inaceitável e verdadeiro retrocesso em matéria ambiental.

RECOMENDA ao Município de Canela, representado por seu Prefeito Municipal e, em especial, o Secretário Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Trânsito, em um prazo máximo de dez dias, tome todas as medidas administrativas necessárias no sentido de NÃO CONCEDER LICENÇAS AMBIENTAIS (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER) em Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, cujas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima INFERIOR a 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

REQUISITA-SE seja divulgada a presente recomendação, no prazo de quinze dias, em pelo menos dois jornais de circulação local ou regional, como também no sítio da Municipalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUISITA-SE, por fim, sejam informadas, por escrito, no prazo de 20 dias, as providências tomadas, prevenindo, desta forma, a perpetuação da violação da legislação ambiental, e impedindo sua repetição ou continuação.

*Paulo Eduardo de Almeida Gomes,*

*Promotor de Justiça*